TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001005-96.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Eleide Felicia Mariano de Arruda

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELEIDE FELICIA MARIANO DE ARRUDA, já qualificada, moveu a presente ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter desenvolvido doença ocupacional por esforço repetitivo enquanto trabalhava na empresa *Faber Castell*, conforme CAT de 11 de janeiro de 1996, 13 de novembro de 1996 e 18 de outubro de 1997, apresentando quadro de *tendinite* ou *tenossinovite de punho direito*, com limitação de sua capacidade de trabalho, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que a autora esteja trabalhando na mesma função e sem ocorrência de incapacidade, contados mais de 12 anos dos afastamentos, não havendo nexo de causalidade ou direito à concessão do benefício, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com duas provas periciais médicas, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal e o primeiro laudo pericial médico apontou que a autora não apresentava *tenossinovite* no exame atual, não havendo incapacidade (*vide quesitos* b. *e* c., *fls. 179*), senão na hipótese de ser submetida a *maiores esforços* (*vide quesitos* d. *e* e., *fls. 179*).

Esse laudo datou de 13 de abril de 2010, e foi, depois, complementado, a pedido do réu, tendo a perita médica respondido que embora a autora "na época do retorno ao trabalho apresentava fiblomialgia e depressão", "não apresentava DORT, doença motivadora de seu afasamento" (vide quesitos 3. - fls. 206).

Em razão da demora da perita então nomeada em atender a novos quesitos das partes, foi nomeado outro perito médico e o exame realizado em 12 de junho de 2013, apontando que a autora está "atualmente apta para o trabalho" (fls. 257), tendo a própria autora esclarecido ao perito que embora sinta "dores nos membros superiores", "está trabalhando há 1 ano de vendedora autônoma (Empresa do filho – produtos de limpeza) segue tratamento clínico com Ortopedista e fisioterapeuta" (fls. 256).

O laudo ainda referiu que a autora "entrou na justiça contra o INSS para tentar o benefício" (sic. – loc. cit.).

Como se vê, o laudo pericial médico apontou não mais exista incapacidade para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

trabalho, apresentando como sequela tão somente "dores nos membros superiores".

Assim, não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da função atualmente exercida, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador - Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

Além do mais, como bem apontou o réu, sendo contribuinte individual, não pode o autor fazer jus ao benefício pretendido: "não preenche o requisito para recebimento de auxílio-acidente, por ser contribuinte individual art. 18, parágrafo 1°., da lei 8.213/1991, com a redação dada pela lei n° 9.032, de 1995" (cf. Ap. n° 0043197-14.2009.8.26.0576 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ²).

No mesmo sentido: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - O contribuinte individual, mesmo filiado à Previdência Social, portanto, na qualidade de segurado, não faz jus a benefício acidentário - Legislação acidentária excludente - Rol de segurados com direito à percepção de benefícios acidentários elencados no § 1 do artigo 18 da Lei 8.213/91" (cf. Ap. nº 0021432-86.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br